

TC 001.818/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Araponga/MG

Responsável: Antônio Augusto de Araújo Filho (CPF 113.538.726-53).

Inte ressado em sustentação oral: não há.

Inte ressado: Ministério do Turismo (MTur)

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Antônio Augusto de Araújo Filho (CPF 113.538.726-53), ex-prefeito do município de Araponga/MG, gestão 2009-2012, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade por força do Convênio 0760/2010, Siconv/Siafi 737574/2010, celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto a realização da “Festa do Café”.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 64) foram previstos R\$ 105.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 97.500,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 7.500,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2010OB801773, no valor de R\$ 97.500,00, emitida em 8/12/2010 (peça 1, p. 94). Em razão de não constar o extrato do conveniente nos autos do processo, considerou-se que os recursos foram creditados na conta específica em 10/12/2010, 48 horas após a emissão da ordem bancária.

4. O ajuste vigeu inicialmente no período de 11/6/2010 a 10/9/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até 30 dias contados do término da vigência do convênio, conforme cláusulas quarta e décima segunda do termo do convênio (peça 1, p. 64 e 78), com prorrogação da vigência do convênio de ofício para 19/2/2011 (peça 1, p. 92).

5. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pelo não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas, conforme consignado na Nota Técnica de Análise 0982/2012 (peça 1, p. 96-104).

6. Cabe registrar preliminarmente que, em atendimento ao disposto na alínea “a” do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, conforme as peças acostadas aos autos, verifica-se que houve demora na instauração da TCE, haja vista que o fim da vigência do Convênio data de 19/2/2011, enquanto a autuação do processo data de 22/11/2013 (peça 1, p. 3).

7. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações por meio de ofícios e convocação por edital (peça 1, p. 106-116 e 140).

8. No entanto, o débito não foi recolhido, o que motivou o prosseguimento da Tomada de Contas Especial.

9. Cumpre ressaltar foi impetrada Ação de Cobrança pelo Município de Araponga/MG, por meio de seu representante legal, em desfavor do Senhor Antônio Augusto de Araújo Filho (peça 1, p. 130-136). Em vista disso foi suspensa a inadimplência do convênio no cadastro de inadimplente do Siafi/Siconv (peça 1, p. 138).

10. O Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 156-162) concluiu no sentido de responsabilizar o Sr. Antônio Augusto de Araújo Filho, ex-prefeito, gestão 2009-2012, do município de Araponga/MG, pelo dano causado ao erário no valor original de R\$ 97.500,00.

11. A Controladoria Geral da União em seu Relatório de Auditoria 1700/2014 (peça 1, p. 182-184) concluiu que o Sr. Antônio Augusto de Araújo Filho se encontra em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 97.500,00.

12. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno pugnam pela irregularidade das contas (peça 1, p. 186-187).

13. O Ministro de Estado do Turismo tomou conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria e do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 1, p. 192).

EXAME TÉCNICO

14. A TCE, originalmente autuada sob a responsabilidade de agir da Secex/MG, foi redistribuída para a Secex/AM por meio da Portaria-Segecex 27, de 6 de novembro de 2015, no âmbito do “Projeto TCE Estados”.

15. A tomada de contas especial fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Araponga/MG, por força do Convênio 0760/2010, Siconv/Siafi 737574/2010, celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto a realização da “Festa do Café”.

15.1. **Achado:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Araponga/MG, por força do Convênio 0760/2010, Siconv/Siafi 737574/2010, celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto a realização da “Festa do Café”.

15.2. **Situação encontrada:** Nota Técnica de Análise 0982/2012 (peça 1, p. 96-104) concluiu que houve omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Araponga/MG, por força do Convênio 0760/2010, Siconv/Siafi 737574/2010, celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto a realização da “Festa do Café”.

15.2.1. Diante do silêncio no dever de prestar contas, instaurou-se a presente tomada de contas especial em 22/11/2013 (peça 1, p. 3).

15.3. **Critério:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

15.4. **Evidência:** Nota Técnica de Análise 0982/2012 (peça 1, p. 96-104) e Nota Técnica de Análise 0145/2013 (peça 1, p. 118-122).

15.5. **Conclusão:** o Sr. Antônio Augusto de Araújo Filho, ex-prefeito, gestão 2009-2012, deve ser responsabilizado pelo débito apurado, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação e da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Araponga/MG, por força do Convênio 0760/2010, Siconv/Siafi 737574/2010, celebrado com o Ministério do Turismo. Tal entendimento decorre do que preceitua o parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal e do art. 93, do Decreto-Lei 200/1967.

15.6. **Responsável:** Antônio Augusto de Araújo Filho (CPF 113.538.726-53), prefeito, gestão 2009-2012.

15.6.1 **Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Araponga/MG, por força do Convênio 0760/2010, Siconv/Siafi 737574/2010, celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto a realização da “Festa do Café”.

15.6.2. **Nexo de causalidade:** A conduta praticada acarretou dano ao erário.

15.6.3. **Culpabilidade:** Não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fê, sendo razoável imaginar que era possível ter consciência da ilicitude que praticou. A obrigação de prestação de contas estava prevista na décima segunda cláusula do termo do convênio (peça 1, p. 78)

CONCLUSÃO

16. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu definir, a partir dos elementos constantes dos autos, que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. Antônio Augusto de Araújo Filho, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente.

17. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 0760/2010, Siconv/Siafi 737574/2010, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

18. Cabe informar ao Sr. Antônio Augusto de Araújo Filho que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

19. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Antônio Augusto de Araújo Filho (CPF 113.538.726-53), ex-prefeito do município de Araponga/MG, gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 0760/2010, Siconv/Siafi 737574/2010, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Araponga/MG, com fundamento no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
97.500,00	10/12/2010

Valor atualizado até 16/12/2015: R\$136.646,25

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-AM, em 16 de dezembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Míron Alfaia Castellani
AUFC – Mat. 10627-5